

---

**PARECER JURÍDICO 174/2025/CML/AJ/MFL**

**Referência:** Projeto de Lei Complementar, Altera a Lei Municipal nº 4.457, de 3 de julho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Filiação com o Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social do Estado de Minas Gerais (COGEMAS/MG), e dá outras providências.

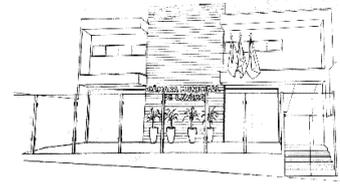
***Ementa: Questionamento é sobre viabilidade formal da proposição - Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 017/2025.***

Primeiramente, impende salientar que, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 do Executivo em epígrafe foi protocolado na secretaria da Câmara Municipal de Lavras.

Seguindo os tramites regimentais desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 do Executivo, foi encaminhado a Assessoria Jurídica o para emitir parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

**1 DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA**



---

Inicialmente cumpre ressaltar o que reluz o artigo 154 do Regimento Interno desta casa (Resolução 68/2011), senão vejamos:

Art. 154 - Os projetos de leis e resoluções, serão protocolados no setor competente da Câmara e, após, serão imediatamente encaminhados a Assessoria Jurídica para no prazo de três dias, emitir parecer na forma do §2º do art. 153 deste Regimento.

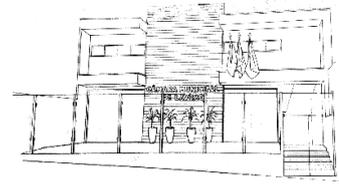
§ 1º - Constatado pela Assessoria Jurídica que os projetos mencionados no caput, não atenderam o disposto no art. 156, deste Regimento, serão encaminhados ao Presidente com o parecer da Assessoria Jurídica e explanação com base legal para devolução aos proponentes, inclusive os de iniciativa do Executivo.

(...)

Sendo assim, compete ao Assessor Jurídico a análise da viabilidade formal da proposição em epígrafe, consoante disposto no artigo supra citado.

## **2 ANÁLISE DA VIABILIDADE FORMAL**

Quanto a viabilidade formal da proposição do Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 do Executivo, imperioso salientar que a mesma deve estar em consonância aos ditames do art. 153, § 2º e art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.



---

No que concerne ao artigo 153, § 2º do Regime Interno, mister salientar que, compulsando os autos do processo legislativo em epígrafe, percebe-se que, o referido projeto contém ementa, está datado, com assinatura do autor e possui justificativa, conforme preconiza o Regimento Interno.

Referente ao disposto no art. 156 do Regimento Interno, cumpre trazer a baila o que dispõe o referido artigo, vejamos:

Art. 156 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo a lei, decreto ou resolução ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do texto relativo à alusão em forma impressa ou por meio de referências legislativas, indicando as fontes oficiais ao final do projeto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não venha acompanhada de cópia integral do respectivo documento;

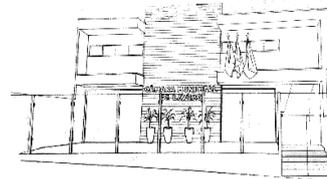
III - que seja anti-regimental;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 175 deste Regimento;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI - que configure emenda, subemenda ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII - que, sendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;



---

VIII - que não esteja devidamente formalizada;

IX - *(Inciso revogado pela Resolução nº 010, de 18/10/2021)*.

X - *(Inciso revogado pela Resolução nº 010, de 18/10/2021)*.

XI - que não esteja acompanhada de certidão do setor competente que não existe lei igual, com afinidade ou conexas.

XII - que gere despesas a outro órgão ou Poder;

XIII- apresentados pelos vereadores e versem sobre matéria de iniciativa privativa do executivo, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ainda que em caráter meramente autorizativo;

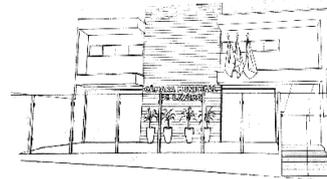
Verifica-se que está acostado nos autos do processo legislativo supraepigrafado, certidão nº 074/2025, constando a inexistência de projeto de lei conexas à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 do Executivo.

Por derradeiro, tendo em vista que, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 do Executivo não viola as disposições do artigo 153, § 2º, e nem as insculpidas no artigo 156 do Regimento Interno desta casa, opino pelo recebimento da proposição.

### **3 CONCLUSÃO**

Por fim, **OPINA** esta assessoria jurídica pelo recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 do Executivo, tendo em vista que a referida proposição em tela

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
ASSESSORIA JURÍDICA



---

contempla, a princípio todos os requisitos formais (positivos e negativos) exigidos pelo Regimento Interno.

Cumprе salientar que, o presente parecer não analisa o mérito do projeto, nem tão pouco questões de legalidade e constitucionalidade, mas, apenas e tão somente, **verifica, regimentalmente, a existência de requisitos formais de admissibilidade.**

Mister salientar por derradeiro, que em sendo a decisão da presidência pelo recebimento da preposição em comento, opino ainda pelo encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 do Executivo a Comissão Permanente de Constituição, legalidade, Justiça e Redação Final e em sendo o projeto constitucional que seja encaminhado ainda a Comissão Saúde e Assistência Social e por fim, a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas em atenção respectivamente ao disposto nos artigos 67, 69, e 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras - Resolução nº 068, de 13 de dezembro de 2011 e suas posteriores alterações, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Lavras, 14 de agosto de 2025.

**Matheus Freire Lino**

*Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Lavras*